



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM PEDRO II
BACHAREL EM DIREITO

ANDRESSA CAROLINE SILVA VILAÇA

**A REPARAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NO DIREITO BRASILEIRO: análise
jurisprudencial e desafios na quantificação da indenização**

BARREIRAS/2026

ANDRESSA CAROLINE SILVA VILAÇA

**A REPARAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NO DIREITO BRASILEIRO: análise
jurisprudencial e desafios na quantificação da indenização**

Artigo científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Dom Pedro II, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Me. Luiz Alcione Gonçalves

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANDRESSA CAROLINE SILVA VILAÇA

A REPARAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NO DIREITO BRASILEIRO: análise jurisprudencial e desafios na quantificação da indenização

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Instituição Afya Centro Universitário Barreiras -
Bahia, como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Barreiras - BA, 18 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ ALCIONE GONCALVES**
Data: 27/06/2026 17:44:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Luiz Alcione Gonçalves
Professor(a) Orientador(a)

Profa. Me. Lilian Castro de Oliveira
Membro da Banca 1

Prof. João Alberto da Franca Pinheiro
Membro da Banca 2

V696r Vilaça, Andressa Caroline Silva

A reparação do dano estético no direito brasileiro: análise jurisprudencial e desafios na quantificação da indenização. / Andressa Caroline Silva Vilaça -- Barreiras, 2026.
24 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo científico (Graduação – Curso de Direito) AFYA Centro Universitário – Barreiras/BA.
Orientador (a): Prof. Me. Luiz Alcione Gonçalves.

1. Responsabilidade Civil. 2. Dano estético. 3. Critérios Indenizatórios. I. Gonçalves, Luiz Alcione II. Título.

CDU 347.51
CDD 346.03

Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário
Ednilson M. Brito Filho – CRB 5/1743

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelos livramentos diários e por estar presente em minha vida sempre. Obrigada, meu Pai Celestial.

Agradeço, acima de tudo, à minha maior inspiração. Estonteante mulher de quem recebi o nome, a vida e os primeiros ensinamentos sobre amor, força e coragem: minha mãe. Foi através do seu cuidado, da sua dedicação incansável e da maneira como sempre conduziu nossa família com amor e firmeza que aprendi a acreditar nos meus sonhos. Ela nunca me disse quem eu deveria ser ou até onde eu poderia chegar; pelo contrário, sempre me ensinou que eu era capaz de conquistar tudo aquilo que desejasse com esforço e dignidade. Nossa casa sempre foi preenchida por afeto, valores, incentivo e acolhimento, e foi nesse ambiente que minha personalidade começou a ser construída. Ao longo desses anos, enquanto me guiava com tanta sabedoria e amor, talvez ela não tenha percebido que, silenciosamente, eu só queria me tornar alguém parecida com ela. Mãe, você é meu exemplo para a vida, e este trabalho também carrega um pouco da sua força em cada página. Obrigada.

Ao meu pai, minha eterna fortaleza. Mesmo sem ter tido a oportunidade de trilhar os caminhos do ensino superior, foi ele quem me ensinou algumas das lições mais valiosas da vida: a honestidade, a perseverança e a dignidade em cada passo dado. Seu esforço silencioso, suas renúncias diárias e a maneira incansável com que sempre lutou pela nossa família se tornaram exemplo para mim muito antes de qualquer aprendizado acadêmico. Em muitos momentos, quando eu mesma duvidei da minha capacidade, foi ele quem permaneceu acreditando em mim com uma certeza que eu ainda não conseguia enxergar. Seu olhar sempre carregou confiança, mesmo nos dias em que eu só conseguia ver medo e insegurança. Talvez ele não saiba, mas grande parte da força que me trouxe até aqui nasceu justamente da maneira como nunca soltou minha mão e nunca permitiu que eu desistisse de mim mesma. Pai, este trabalho também é fruto dos seus sonhos, do seu esforço e do amor imenso com que sempre me sustentou. Obrigada.

Ao Dr. Deyvison José e ao Dr. Guilherme Batista, minha sincera gratidão pela confiança, pelas oportunidades concedidas e por acreditarem em mim desde o início. Por abrirem caminhos e por compartilharem, diariamente,

ensinamentos que fortalecem minha formação profissional e pessoal. É uma honra aprender com vocês e crescer, todos os dias, ao lado de profissionais tão admiráveis. Obrigada.

Ao meu orientador, Luiz Alcione Gonçalves, expresso minha profunda gratidão pela condução cuidadosa deste trabalho, pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos e pela confiança depositada em mim durante toda essa trajetória. Sua orientação foi essencial, não apenas para a construção deste estudo, mas também para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Pela paciência, pelo incentivo e por tornar esse caminho mais leve e enriquecedor, obrigada.

Aos amigos que a vida me deu e que, com o tempo, se tornaram família, minha gratidão por fazerem os caminhos mais leves e a vida mais bonita; por permanecerem, por cuidarem de mim e por serem abrigo nos dias bons e difíceis, em especial: Ana Beatriz Borges, Ana Paula Macêdo, Cauane Lima, Edilma Passos, Erik Rodrigues, Eduardo Freire, Jenifer Marianna, Kaylanne Eduarda, Laysa Shauanne, Marcio Tomazi, Marley Vinicius (*in memoriam*), Paloma Tavares, Thayane Rocha, Vitoria Beatriz e Vittória Gabrielly. Obrigada.

RESUMO

No Brasil, a reparação do dano estético no Direito envolve a preservação da dignidade da pessoa humana e do direito à integridade física e psíquica, por isso, representa um dos temas mais sensíveis e atuais da responsabilidade civil. Partindo desse pressuposto, este artigo busca analisar como o judiciário brasileiro tem tratado a reparação do dano estético, evidenciando os critérios que vêm sendo utilizados para a fixação do valor indenizatório. Para tanto, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise da jurisprudência, como base para a discussão, a partir de uma concepção crítica, apontando os principais desafios existentes para alcance da uniformização de critérios indenizatórios em casos de danos estéticos. A análise revela que a falta de uniformidade nas decisões tem levado doutrinadores e pesquisadores a defenderem uma maior regulamentação ou a criação de tabelas orientadoras que contribuam para a previsibilidade e a segurança jurídica ao sistema. Nesse sentido, infere-se que critérios mais claros ajudariam a evitar que a indenização dependa excessivamente da sensibilidade individual de cada juiz.

Palavras-chave: Dano estético. Responsabilidade Civil. Critérios Indenizatórios.

ABSTRACT

In Brazil, compensation for aesthetic damage within the legal system is grounded in the protection of human dignity and the right to both physical and mental integrity, thus constituting one of the most sensitive and contemporary issues within civil responsibility. Based on this assumption, this article aims to analyze how the Brazilian judiciary has addressed reparation for aesthetic damage, highlighting the criteria currently employed to determine the value of the economic compensation. To this end, a literature review and jurisprudence analysis serve as the foundation for discussion, identifying the primary challenges in achieving standardized compensatory criteria for cases involving aesthetic damages. The analysis reveals that a lack of uniformity in judicial decisions has prompted legal scholars and researchers to advocate for enhanced regulation or the establishment of guiding tables to foster predictability and legal certainty within the system. In this regard, it is inferred that clearer criteria would help mitigate the risk of compensation relying excessively on the subjective assessment of each judge.

Keywords: Aesthetic Damage. Civil Responsibility. Compensatory Criteria.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA ACERCA DO DANO ESTÉTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	9
2.1 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
3. A REPARAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NO DIREITO BRASILEIRO	14
3.1- A AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO E SUA CUMULAÇÃO COM O DANO MORAL.....	16
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA	17
4.1 - PERSPECTIVAS E PROPOSTAS PARA APRIMORAMENTO DA REPARAÇÃO DO DANO ESTÉTICO	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

Compreende-se, a partir da realização de leituras em diversas fontes da teoria jurídica, que a responsabilidade civil é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro e consiste na obrigação de alguém reparar danos causados a outra pessoa, por descumprimento de um contrato ou da lei; por ato ilícito, intencional ou não, e que, por sua natureza pessoal, se resolve em perdas e danos ou restituição da coisa ao seu estado original. Desse entendimento, exemplifica-se que tal obrigatoriedade de reparação pode ser decorrente de situações como acidentes de trânsito, uso de produtos defeituosos ou falhas em prestação de serviços.

Nesses termos, constata-se que a reparação do dano estético no Direito brasileiro envolve a preservação da dignidade da pessoa humana e do direito à integridade física e psíquica, por isso, representa um dos temas mais sensíveis e atuais da responsabilidade civil. Dessa forma, em contextos nos quais acidentes de trabalho, acidente de trânsito e outras situações, como procedimentos estéticos malsucedidos, em virtude de falhas médicas que podem gerar alterações permanentes na aparência da vítima, surge a necessidade de refletir sobre a tutela jurisdicional conferida a esse direito, onde o interesse diretamente lesado é o privado e os parâmetros adotados pelos tribunais.

Nesse cenário que envolve a teoria e a prática jurídica no tocante à dignidade humana, o presente artigo busca analisar como o judiciário brasileiro tem tratado a reparação do dano estético, evidenciando os critérios que vêm sendo utilizados para a fixação do valor indenizatório. E, em caso de ausência de parâmetros uniformes para julgamento, aponta-se, no curso das discussões apresentadas, como as decisões geradas podem ser divergentes entre si.

Outrossim, esse estudo bibliográfico, de abordagem qualitativa, foi elaborado com base na análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislações e entendimentos jurisprudenciais pertinentes acerca da responsabilidade civil e da reparação do dano estético. Adotou-se, para tanto, o método dedutivo, considerando os princípios gerais da responsabilidade civil e dos fundamentos previstos na Constituição Federal e no Código Civil para, posteriormente, compreender e inferir sobre a aplicação específica da reparação do dano estético no âmbito jurídico brasileiro. A utilização desse método permitiu relacionar os aspectos teóricos às

decisões proferidas pelos tribunais, identificando critérios utilizados na fixação das indenizações, bem como as divergências existentes na jurisprudência.

Além disso, foram analisadas decisões judiciais dos tribunais brasileiros, especialmente dos tribunais superiores, com o objetivo de verificar como o entendimento jurisprudencial vem sendo aplicado na prática. A análise jurisprudencial permitiu identificar os principais critérios utilizados pelos julgadores na caracterização do dano estético e na quantificação das indenizações, contribuindo para uma reflexão crítica acerca da necessidade de maior uniformização sobre o tema.

Assim, relevância social do tema proposto justifica-se pela possibilidade de potencialização do debate público sobre a efetividade da reparação civil de prejuízos físicos e morais dos indivíduos. No âmbito jurídico, contribuirá para o processo de uniformização de critérios indenizatórios em casos de danos estéticos. Por conseguinte, a relevância acadêmica do estudo consiste na produção de conhecimentos acerca da jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais do Brasil, no tocante à matéria em questão.

Nessa direção, a questão: Quais são os critérios utilizados pelo poder judiciário brasileiro para a reparação do dano estético? norteou os movimentos de pesquisa, partindo das hipóteses apresentadas no quadro 1:

Quadro 1. Hipóteses da pesquisa

Hipótese 1	Hipótese 2
A consolidação da jurisprudência tem contribuído para garantir a autonomia do dano estético em relação ao dano moral, fortalecendo a proteção da dignidade da pessoa humana.	A quantificação do dano estético pelo Poder Judiciário brasileiro carece de parâmetros objetivos, o que gera insegurança jurídica e decisões desiguais em casos semelhantes.

Fonte: Elaboração da autora, com base em Vilaça (2025)

Quanto à primeira hipótese, parte do pressuposto de que a autonomia do dano estético pode estar sendo preservada no âmbito da jurisdição brasileira. A confirmação dessa premissa demanda existência de parâmetros objetivos consolidados nos tribunais superiores, para embasamento das decisões dos julgadores. Entretanto, se os dados revelarem ausências desses parâmetros, será confirmada a segunda hipótese e ficará anunciado que a quantificação do dano estético é passível de divergências nas decisões, em virtude da insegurança jurídica

revelada.

O texto compõe-se por seções e respectivos desdobramentos que constituem o desenvolvimento do trabalho, sendo elas: Evolução legislativa e doutrinária acerca do dano estético no ordenamento jurídico brasileiro; A reparação do dano estético no direito brasileiro; Análise jurisprudencial e reflexões sobre a segurança jurídica.

O referencial teórico proposto para as discussões é embasado em renomados estudiosos do direito civil e da responsabilidade civil, como Gonçalves (2023), Venosa (2022), Cavalieri Filho (2021) e Silva (2019) e outros, que abordam de forma detalhada os conceitos de dano moral, estético e os critérios de fixação de indenizações. Além disso, serão analisadas decisões jurisprudenciais recentes dos tribunais superiores, que contribuem para compreender as tendências e controvérsias atuais sobre o tema

Por fim, apresenta-se as Considerações Finais, onde são apresentadas as reflexões sobre os achados e os apontamentos para superação dos desafios existentes no julgamento dessa matéria.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA ACERCA DO DANO ESTÉTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As obras de Frida Kahlo ilustram sofrimentos reais vividos por ela. Contemporânea da sociedade mexicana do século XX, as produções da artista são referências atemporais, sobretudo em termos de simbolização da dor física, relacionando-a com feridas subjetivas. De modo singular, Frida pintava a si mesma, retratando a maneira como se enxergava no mundo. Sabe-se a respeito dela, que era acometida de muitos problemas de saúde, desde a infância e também, que aos 18 anos de idade, sofreu um acidente de trânsito brutal, quando estava em um bonde.

Sem intenção de adentrar aos detalhes da vida e obra da artista, visto que não é o foco deste trabalho, mas a título contextualização da problemática em estudo e das discussões que serão apresentadas nesta seção, é pertinente inferir sobre os fatos ocorridos no acidente mencionado anteriormente.

Nesse breve movimento de análise, as consequências que danificaram a vida da pintora podem ser observadas na obra “A Coluna Partida”, reproduzida na figura 1,

a seguir:

Figura 1: “A Coluna Partida”



Fonte: Reproduzida pela autora, conforme disponível no site:

<https://artenocaos.com/feminismo/frida-kahlo-era-uma-mulher-com-deficiencia/>

Conforme se observa na figura 1, o acidente atingiu toda a coluna vertebral da artista, afetando até a região pélvica. Não obstante, o advento provocou consequências duradouras e, algumas sequelas físicas e cicatrizes irreversíveis, mesmo após diversos procedimentos cirúrgicos. De certo, a sublimação do sofrimento pessoal através do trabalho artístico, embora se configure como postura anticapacitista¹, não anula o direito à reparação dos danos causados, dentre os quais se incluem os danos estéticos, uma vez que em situações como essa, as alterações na aparência física comprometem a qualidade de vida e as relações sociais da vítima.

Não se omitindo de sua responsabilidade de proteção à dignidade humana, em casos semelhantes (mais simples e mais complexos), o Estado brasileiro, através da sua legislação, oferece mecanismos para garantir a reparação de danos, inclusive estéticos (*grifo nosso*), causados a outrem, visando a proteção da integridade física, psíquica e moral do indivíduo. Segundo Venosa (2012, p.1), “toda atividade que acarreta prejuízo, gera responsabilidade ou dever de indenizar”. Nessa perspectiva, o autor afirma que o termo ‘responsabilidade’ ‘é utilizado em qualquer situação que envolva consequências de um ato, fato ou negócio danoso.

Assim, o tratamento do dano estético, no Brasil, passou de uma concepção

¹Refere-se ao combate à discriminação que afeta pessoas com deficiências, por considerá-las incapazes, inadequadas.

muitas vezes absorvida pelo dano moral, para uma figura jurídica distinta. Observa-se, por exemplo, que o Código Civil de 2002 não estabeleceu critérios específicos e detalhados para o ressarcimento desse tipo de dano, o que levou a doutrina e a jurisprudência a desenvolverem parâmetros próprios para sua aplicação. Sob essa ótica, na jurisprudência nacional, especialmente na dos Tribunais Superiores, está sedimentada a compreensão de que as lesões estéticas possuem características próprias que exigem uma análise cautelosa do julgador para evitar indenizações injustamente tarifadas ou arbitrárias.

A compreensão dessa evolução legislativa e doutrinária acerca do dano estético no ordenamento jurídico brasileiro favorece o entendimento crítico do processo de consolidação do instituto da reparação civil no país. Ou seja, entende-se, que o dano estético, embora atualmente reconhecido de forma autônoma no campo da responsabilidade civil, percorreu um longo caminho até alcançar a concepção atual, baseada na dignidade da pessoa humana e na proteção à integridade física e psíquica do indivíduo.

É possível constatar também, realizando uma breve retrospectiva de concepções jurídicas nacionais sobre dano estético, que o Código Civil de 1916, em seu artigo 1.538, previa a reparação pelos danos causados à integridade física da pessoa, contudo, não fazia distinção entre o dano moral, o material e o estético. A partir dessa análise, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência da época consideravam o dano estético como uma modalidade do dano moral, por se relacionar à dor, à humilhação e ao sofrimento psicológico decorrentes da deformidade ou alteração da aparência física (Venosa, 2012).

Outra perspectiva legal foi inaugurada com a Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, foi marco fundamental para a instituição do direito à reparação integral, ao prever no artigo 5º, inciso V e X, a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, bem como a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. A partir daí a proteção à imagem e à aparência física passou a ser compreendida como expressão direta da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna (Brasil, 1988).

Alguns anos depois, com o advento do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico passou a adotar uma visão mais ampla da reparação civil, ao reconhecer expressamente a possibilidade de indenização por qualquer lesão a direito da personalidade, nos termos do artigo 186 e do artigo 927 do referido diploma legal.

Assim, consolidou-se o entendimento de que o dano estético possui natureza própria, podendo coexistir com o dano moral e o material, uma vez que afeta, de forma direta, a integridade física e a imagem do indivíduo (Gonçalves, 2021).

Ademais, no campo jurisprudencial, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que o dano estético é autônomo e cumulável com o dano moral. A Súmula 387, de 1 de setembro de 2009, do STJ estabelece expressamente que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”, reafirmando o direito da vítima à reparação integral. Essa consolidação jurisprudencial representou importante avanço na proteção dos direitos da personalidade e na efetividade da responsabilidade civil.

Doutrinariamente, alguns autores como Sérgio Cavalieri Filho (2020), por exemplo, destacam que o dano estético não se limita à deformidade visível, mas abrange qualquer alteração morfológica ou funcional que comprometa a harmonia do corpo humano, ainda que não cause prejuízo à saúde física. Dessa forma, o dano estético se insere no rol dos direitos da personalidade, exigindo reparação específica, independentemente da existência de prejuízo econômico.

Além disso, a evolução doutrinária acompanhou o desenvolvimento social e cultural da valorização da imagem e da estética corporal, refletindo a crescente preocupação com o bem-estar psicológico e social do indivíduo. Nesse contexto, a reparação do dano estético ultrapassa o aspecto físico e passa a englobar a repercussão social e emocional decorrente da lesão.

Nessa conjuntura, a evolução legislativa e doutrinária do dano estético no ordenamento jurídico brasileiro demonstra uma ampliação da tutela à integridade da pessoa humana, com base na dignidade, na solidariedade e na justiça social. Destarte, a consolidação desse entendimento reafirma o dever do Estado e da sociedade de assegurar uma reparação justa e proporcional, conforme os princípios da equidade e da proporcionalidade previstos no Código Civil e na Constituição Federal.

Os parâmetros utilizados pelos tribunais para a quantificação da indenização por dano estético têm sido objeto de ampla discussão na doutrina e na jurisprudência brasileira. Isso porque o dano estético, por sua natureza subjetiva e individual, não possui critérios objetivos previamente definidos em lei para mensuração do valor indenizatório, cabendo ao Poder Judiciário utilizar-se de princípios e

circunstâncias do caso concreto para determinar uma reparação justa e proporcional.

A esse respeito, o Código Civil de 2002, em seu artigo 944, dispõe que “a indenização se mede pela extensão do dano” (BRASIL, 2002), sem especificar parâmetros concretos para o dano estético. Diante disso, a jurisprudência do STJ vem consolidando entendimentos que norteiam a fixação do quantum indenizatório, baseando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a evitar tanto o enriquecimento ilícito quanto a indenização irrisória.

2.1 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Verifica-se em estudo realizado por Lopes e Frias (2015), que a ideia de dignidade da pessoa já existia no período romano, porém, relacionada a posições públicas que o indivíduo ocupava na sociedade. De acordo com essa visão hierárquica, os indivíduos eram classificados como superiores ou inferiores, assim como as instituições.

Na sociedade moderna, considera-se três marcos conceituais a respeito da dignidade, a saber: a) o marco religioso, resultado da tradição judaico-cristã; b) o marco filosófico; e (c) o marco histórico. No primeiro fundamento, a ideia de que todos os humanos são dignos, porque foram criados à imagem e semelhança de Deus. No segundo, baseado nos pressupostos filosóficos de Immanuel Kant, dignidade é autonomia, capacidade de seguir regras e cumprir leis, moralidade. Por fim, o terceiro fundamento refere-se à dignidade da pessoa humana, em resposta às barbáries praticadas durante o fascismo e do nazismo (Lopes e Frias, 2015).

A partir dessa evolução conceitual, a Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugura a ideia de proteção da dignidade como direito fundamental da espécie humana, determinando em seu Art. 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Com isso, fica estabelecido internacionalmente que as pessoas são iguais e que deve haver respeito mútuo de modo a não ferir a dignidade e os direitos uns dos outros. Como reflexo dessa evolução conceitual, assim como constituído em outras nações do

mundo, a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), em seu Art. 1º, inciso III, coloca o princípio da dignidade da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, servindo de base para a proteção dos direitos da personalidade. Esses direitos são inerentes à condição humana e incluem a proteção à imagem e à integridade física. Por essa lógica instituída, o dano estético é visto como uma violação direta a esses direitos, pois as alterações visíveis e permanentes na aparência física afetam negativamente a autoestima e a imagem pessoal da vítima, ferindo sua dignidade fundamental.

Diante disso, o reconhecimento do dano estético como uma categoria autônoma pode ser considerado como uma das maiores evoluções na responsabilidade civil brasileira, permitindo a sua cumulação com a reparação por dano moral. Entretanto, para fins de fundamentação e aplicação jurídica das possíveis penalidades decorrentes de procedimentos danosos, é necessário considerar que existem entendimentos jurisprudenciais que apresentam distinções entre dano estético e dano moral, a saber: O dano estético foca na alteração morfológica externa, ou seja, na lesão visível ao corpo que causa degradação física e permanente; o dano moral refere-se ao sofrimento interno, à dor psíquica e ao abalo emocional decorrente do evento danoso.

Em termos conceituais, acrescenta-se que o dano estético considera a repercussão de uma sequela estática (cicatriz, deformações) ou dinâmica (claudicação da marcha, alterações na mímica etc.), resultando na deterioração da imagem da pessoa em relação a si própria e aos outros. Devem ser levados em conta tanto o grau de visibilidade (Lopes, 2015).

Pressupõe-se que tais entendimentos socialmente compartilhados estão reafirmados no STJ, conforme expressos em súmulas que consideram a existência dessa autonomia², permitindo que a vítima seja indenizada por ambos os danos de forma separada, desde que fundamentados em prejuízos distintos, utilizando critérios como a gravidade da lesão e o impacto social na vida da vítima para fixar os valores.

3. A REPARAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NO DIREITO BRASILEIRO

² Súmula nº 387, do Supremo Tribunal de Justiça define como lícita e cumulativa as indenizações de dano moral e dano estético.

A reparação do dano estético no Brasil, fundamenta-se na necessidade de compensar uma alteração morfológica externa no corpo da vítima, que afete, de modo provisório ou permanente, sua harmonia física e imagem perante a sociedade. Diferente de outras formas de prejuízo, essa reparação foca na degradação física visível que gera um enfeimento³ ou anomalia corporal. No entanto, cabe destacar que:

O dano estético gera sempre prejuízos morais e, por vezes, também prejuízos materiais, pois pode refletir sobre a capacidade laborativa específica e genérica e sobre a capacidade de ganho, seja nos relacionamentos ao longo da vida ou na eficiência social (Fernandes; Bouchardet; Michel-Crosato e Oliveria, 2016, p. 119).

Destarte, o princípio da reparação integral é o elemento norteador da responsabilidade civil brasileira, buscando restituir a vítima, tanto quanto possível, ao estado anterior ao dano ou compensar plenamente o prejuízo sofrido. No caso do dano estético, entende-se que esse princípio exige que a indenização cubra toda a extensão da lesão, sem ultrapassá-la para evitar o enriquecimento sem causa.

Assim, a busca pela reparação integral, amparada pela Constituição Federal, coloca a proteção à pessoa e sua dignidade acima de interesses meramente patrimoniais, permitindo que diferentes modalidades de danos sejam reconhecidas para garantir que nenhum aspecto da lesão fique sem resposta jurídica. Afinal de contas, “quando a imagem de uma pessoa se altera, pode provocar diferentes danos na vítima e, quando isso ocorre, o objetivo prioritário é a reparação integral” (Fernandes; Bouchardet; Michel-Crosato e Oliveria, 2016, p. 119).

Segundo Cavalieri Filho (2020, p. 102), o valor da indenização deve ser fixado “com base na gravidade da lesão, na repercussão do dano na vida social e profissional da vítima e na condição econômica das partes”. Dessa forma, a quantificação do dano estético deve considerar não apenas a deformidade física, mas também os reflexos emocionais e sociais causados pela alteração da aparência, especialmente quando afetam a autoestima, o convívio e a inserção social do indivíduo.

Para Gonçalves (2021, p. 340), “a inexistência de critérios matemáticos faz com que o arbitramento da indenização por dano estético dependa da prudência e

³ Na jurisprudência, refere-se a sequelas físicas que causam constrangimento à pessoa.

sensibilidade do juiz, que deve conciliar o caráter compensatório e pedagógico da reparação”. Nessas condições, o magistrado deve fundamentar sua decisão com base nas circunstâncias do caso concreto e na proporcionalidade entre o dano sofrido e o valor arbitrado.

Todavia, como o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o Código Civil de 2002, não traz critérios rígidos ou tabelados para essa quantificação, o sistema depende da atuação sensível do julgador para fixar valores que sejam, ao mesmo tempo, compensatórios para a vítima e desestimuladores para o ofensor.

Importa enfatizar que a Súmula 387 do STJ determina que tanto o dano moral quanto o dano estético possuem naturezas autônomas. Desse modo, essa distinção impacta na fixação dos valores, uma vez que o dano estético se refere à modificação (provisória ou permanente) da aparência física, enquanto o dano moral busca compensar o sofrimento e a dor psicológica decorrentes do evento danoso. Além das compensações previstas, importa destacar que:

A reparação por dano estético deve cumprir função não apenas compensatória, mas também preventiva e educativa, a fim de coibir comportamentos lesivos e reafirmar a importância da integridade física e da dignidade humana. (Venosa, 2017, p. 216)

Compreende-se assim, nos termos do autor, que a quantificação deve equilibrar justiça e prudência, atendendo ao princípio da reparação integral sem desconsiderar as particularidades de cada caso. Dessa forma, constata-se que os parâmetros utilizados pelos tribunais na quantificação da indenização por dano estético envolvem uma análise multifatorial, que engloba aspectos jurídicos, sociais e econômicos.

Ademais, a ausência de critérios fixos e objetivos exige do julgador sensibilidade e técnica, para que a indenização cumpra sua função essencial de compensar adequadamente a vítima e reafirmar os valores fundamentais da responsabilidade civil, especialmente a dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade.

3.1 - AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO E SUA CUMULAÇÃO COM O DANO MORAL

A respeito das evoluções doutrinárias e jurisprudenciais, destaca-se a consolidação do dano estético como uma categoria autônoma, distinta do dano moral. Nessa

diferenciação, em síntese, o dano moral refere-se ao sofrimento psíquico, à dor interna e à humilhação, enquanto o dano estético é a lesão física aparente que causa repulsa ou alteração na imagem.

Diante disso, por possuírem fundamentos distintos — um focado no sentir e o outro no exhibir, o ordenamento brasileiro permite a cumulação das indenizações. Na prática, isso significa que um mesmo evento (como um erro médico em cirurgia plástica) pode gerar dois pagamentos separados: um pelo abalo emocional e outro pela deformidade física permanente. Entretanto, o STJ orienta que, para avaliar o caso, o magistrado deve utilizar parâmetros como a gravidade e visibilidade da lesão; o impacto na vida social e profissional da vítima e as condições pessoais, como idade e sexo, que podem influenciar a percepção do dano.

Ademais, os tribunais também alertam para que não se estabeleça uma indenização tarifada⁴, defendendo que cada caso deve ser analisado em sua individualidade para garantir o equilíbrio e a justiça da decisão. Com isso, o STJ reforça que a autonomia do dano estético tem reflexos importantes em contratos de seguro, exigindo cláusulas claras sobre o que está coberto.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

Com base na análise jurisprudencial acerca do tema em discussão, nota-se que a quantificação do dano estético é uma das tarefas mais complexas do Poder Judiciário, pois envolve atribuir um valor pecuniário a uma alteração morfológica externa que atinge a identidade e a autoestima da vítima.

Nessas circunstâncias, o desafio central reside no fato de que a dor física e a deformidade são, por natureza, imensuráveis em padrões monetários⁵. Dessa forma, por não haver uma tabela de preços estipulados para o corpo humano, os tribunais enfrentam o dilema de oferecer uma compensação que seja justa para a vítima e, ao mesmo tempo, atue como desestímulo ao ofensor, sem gerar enriquecimento sem causa.

Na ausência de regras matemáticas, a jurisprudência, especialmente a do

⁴ Valores fixos para cada tipo de cicatriz.

⁵ Em dicionários jurídicos, denomina-se como o preço da dor, ou seja, o dano moral.

STJ, embora ainda não haja consenso entre os julgadores, mostra em algumas decisões, parâmetros para balizar o valor da indenização, conforme elencados no quadro 02:

Quadro 02. Parâmetros indenizatórios indicados pelo STJ

QUALIFICAÇÃO	CRITÉRIO PARA JULGAMENTO
Gravidade e visibilidade da lesão	Avalia-se a extensão da marca ou deformidade permanente no corpo.
Impacto na vida de relação	Considera-se como a lesão afeta a interação social e as atividades do dia a dia da vítima.
Condições pessoais	Fatores como idade, sexo e profissão são essenciais, pois uma cicatriz pode ter impactos diferentes em uma pessoa jovem ou em alguém cuja carreira dependa da imagem.
Capacidade socioeconômica	Analisa-se a situação financeira tanto de quem paga quanto de quem recebe, buscando o chamado binômio do equilíbrio ⁶ .

Fonte: Elaboração da autora, com base em leituras da jurisprudência.

Como se observa no quadro 02, o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o Código Civil de 2002, não estabelece critérios objetivos e detalhados para a reparação, deixando a decisão ao prudente arbítrio⁷ do magistrado. Essa lacuna, caracterizada como discricionariedade judicial, pode gerar instabilidade jurídica no Estado Democrático de Direito, além de discrepâncias de valores em casos semelhantes. Na teoria do direito, esse cenário remete ao debate sobre a possibilidade de o juiz, por possuir liberdade total de decisão, optar por não buscar princípios constitucionais que o guiem de forma coerente e íntegra⁸, evitando a arbitrariedade.

Versando sobre essa questão de valor indenizatório, consta no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), o seguinte processo referente ao Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) 53.2020.5.09.0665, publicado em 13 de outubro de 2022:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. DEFORMIDADE FÍSICA APARENTE E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA E REDUZIDA. O dano estético é a compensação específica por conta do sofrimento causado diante de abrupta e intensa mudança física do corpo da vítima de acidente de trabalho (ou doença ocupacional a este equiparada); geralmente configuradas em visível deformação com sequelas permanentes, e repercute tanto na esfera íntima do lesionado, quanto no âmbito externo. Evidenciado

⁶ Não se pode causar o enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvida, devendo, ao mesmo tempo, desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

⁷ Juridicamente compreendido como liberdade plena do julgador, sem restrições ou regras de comportamento.

⁸ Análise holística defendida no século XX, por Ronald Dworkin, filósofo e jurista estadunidense.

nos autos que o acidente sofrido pela parte autora gerou deformidade física aparente e permanente, consistente em cicatriz de 12cm no punho direito, devido, em consequência, o reconhecimento do dano estético e o pagamento de indenização compensatória correspondente. Sobressaindo das imagens trazidas aos autos, por outro lado, que o dano estético do autor, embora seja permanente, é leve e não repulsivo, localizando-se, ademais, em região que, conforme a vestimenta, é encoberta e preservada de olhares e curiosidade de terceiros, e praticamente não é vista à distância social, cabível a indenização de R\$ 5.000,00, conforme arts. 223-G da CLT, 944 do CCB e jurisprudência desta Turma. (TRT-9, 2022)⁹

Destarte, a decisão apresentada para esse recurso constituiu-se a partir de votação entre desembargadores, de modo que, sem divergência de votos acordaram pela redução da indenização por danos estéticos de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação. Constata-se, com esse exemplo, a fragilidade jurídica acerca de valores indenizatórios atribuídos em situações que envolvem a autoestima e, conseqüentemente, o bem-estar físico, psicológico e emocional de indivíduos vitimados em diferentes circunstâncias, inclusive em situações de trabalho.

4.1 - PERSPECTIVAS E PROPOSTAS PARA APRIMORAMENTO DA REPARAÇÃO DO DANO ESTÉTICO

Há, portanto, necessidade de maior regulamentação legal da reparação do dano estético no direito brasileiro, em virtude da ausência de critérios objetivos e específicos na legislação civil para a sua definição e quantificação. Embora o ordenamento jurídico reconheça a possibilidade de indenização por dano estético, a forma como essa reparação deve ser estabelecida ainda depende fortemente da interpretação judicial e da aplicação de princípios gerais da responsabilidade civil, como os da proporcionalidade, razoabilidade e reparação integral.

O Código Civil de 2002, ao tratar da responsabilidade civil, estabelece no artigo 186 que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. No entanto, o diploma legal não apresenta disposições específicas sobre o dano estético, limitando-se a fixar, no artigo 944, que a indenização deve ser medida pela extensão do dano (Brasil, 2002). Tal omissão legislativa tem levado à construção

⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região TRT-9 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT - 53.2020.5.09.0665 | Jurisprudência. Disponível em: <https://share.google/karlhVt4B5sjZvsWX>. Acesso em 26/06/2026

doutrinária e jurisprudencial do instituto, resultando em decisões por vezes divergentes, especialmente no que se refere à quantificação da indenização e à caracterização autônoma do dano estético.

Para Cavalieri Filho (2020, p. 101), o dano estético “não encontra regulamentação própria na legislação civil, devendo ser analisado à luz dos princípios gerais da responsabilidade civil e dos direitos da personalidade”. O autor defende que, apesar da ausência de norma específica, o atual sistema jurídico é suficientemente aberto e princípio lógico para abarcar a reparação do dano estético sem necessidade de uma lei autônoma, desde que o magistrado adote uma postura interpretativa coerente com os valores constitucionais.

Por outro lado, Gonçalves (2021) argumenta que a falta de regulamentação detalhada gera insegurança jurídica, uma vez que a fixação dos valores indenizatórios depende quase exclusivamente da discricionariedade judicial. Para o autor, a ausência de parâmetros legais concretos pode resultar em decisões desiguais para casos semelhantes, contrariando os princípios da isonomia e da previsibilidade, fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

De fato, o STJ vem desempenhando papel relevante na uniformização do entendimento sobre o tema, reconhecendo a autonomia do dano estético e a possibilidade de sua cumulação com o dano moral, conforme disposto na Súmula 387. Contudo, mesmo com essa consolidação jurisprudencial, ainda persistem divergências quanto à extensão e à quantificação do dano, revelando a importância de um debate mais aprofundado sobre a necessidade de parâmetros normativos complementares, posto que, nos termos de Venosa, “embora o direito civil moderno deva manter certa flexibilidade para permitir a adequação das normas às mudanças sociais, a ausência de diretrizes legislativas específicas pode comprometer a segurança jurídica”. (Venosa, 2017, p. 219).

Nesses termos, o autor, sugere que uma eventual regulamentação poderia estabelecer critérios objetivos mínimos, como a consideração do grau de deformidade, a repercussão social e o impacto psicológico, sem engessar a atuação judicial, servindo como referência para a aplicação mais uniforme do instituto.

Em contrapartida, há doutrinadores, como Cavalieri Filho (2020), que entendem que a criação de regras rígidas poderia limitar a sensibilidade e a prudência do julgador, afastando a análise individualizada que cada caso requer. Tal entendimento caracteriza o dano estético, por sua natureza subjetiva, de modo que

deve ser avaliado com base nas circunstâncias pessoais da vítima e na gravidade concreta da lesão. Nessa perspectiva, a discricionariedade judicial é posta como elemento essencial para a justiça da decisão.

Há, portanto, necessidade de se definir critérios que estimem o efeito que alteração na aparência física provoca na vítima do dano assim como a sua percepção pelos indivíduos do entorno. Ao julgador, cabe então, a tarefa de estimar o quanto a alteração física prejudica a dignidade e a moral da pessoa. Mesmo que o belo e o feio sejam conceitos relativos, é imprescindível que se considere as convenções socioculturais que definem, em cada contexto, para fins de proteção do direito estabelecido (Fernandes; Bouchardet; Michel-Crosato e Oliveria, 2016).

Diante do exposto, fica evidente a urgência, no judiciário brasileiro, de maior regulamentação legal da reparação do dano estético é tema de debate entre os estudiosos do direito civil contemporâneo. Embora a codificação atual e a jurisprudência dos tribunais superiores ofereçam instrumentos suficientes para garantir a tutela do direito à integridade física e à dignidade da pessoa humana, ainda se observa a ausência de critérios objetivos de valoração gera certa instabilidade no sistema.

Assim, uma regulamentação mais detalhada, ainda que sob a forma de diretrizes interpretativas, poderia contribuir para uma aplicação mais uniforme e previsível do instituto, sem, contudo, comprometer a autonomia judicial e a análise casuística que caracteriza a responsabilidade civil no Brasil. Para tanto, uma estratégia viável é sejam criteriosos quanto à avaliação descritiva dos elementos constituintes do dano, levando em conta características individuais do lesionado, tais como idade, sexo, profissão, estado civil, dentre outros (Fernandes; Bouchardet; Michel-Crosato e Oliveria, 2016).

Percebe-se, a partir das discussões apresentadas nesta seção, que o Código Civil brasileiro, embora preveja a a reparação de danos por lesões, não disciplina sua liquidação nem tampouco fornece orientações pormenorizadas sobre como analisá-los. Urge, com isso, a necessidade de critérios objetivos que guiem as decisões, considerando as subjetividades dos casos de modo equilibrado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de uniformidade nas decisões tem levado doutrinadores e pesquisadores a defenderem uma maior regulamentação ou a criação de tabelas orientadoras (não vinculativas) que proporcionem mais previsibilidade e segurança jurídica ao sistema. Advoga-se que critérios objetivos e claros ajudariam a evitar que a indenização dependa excessivamente da sensibilidade individual de cada juiz. Contudo, os tribunais alertam para que essa regulamentação não se transforme em uma indenização tarifada rígida, que ignore as peculiaridades e a dignidade humana presentes em cada caso concreto.

A análise da jurisprudência revela como os tribunais interpretam a integridade física e a autoimagem, servindo como um termômetro da sensibilidade do Judiciário diante de traumas permanentes. Nessas circunstâncias, o esforço para construção de uma segurança jurídica é a promessa de que o Estado tratará com o mesmo respeito e critério casos de dor semelhante, evitando que a compensação dependa da sorte da vítima ou da subjetividade isolada do julgador.

É fato que ao refletir sobre esse tema de forma humana admite-se que, embora o dinheiro jamais apague a deformidade, ele representa o reconhecimento social da dignidade violada em virtude de um dano que a afeta.

Constata-se que as decisões dos tribunais brasileiros, especialmente as do STJ no ano de 2023, mostram um esforço em consolidar o dano estético como uma lesão à dignidade e à autoestima, indo além de uma mera tabela de preços por membros perdidos. Contudo, a análise prática ainda revela inconsistências, como no caso de vítimas que sofrem alterações físicas graves, mas veem seus pleitos negados ou reduzidos sob o argumento de que a lesão não causaria repulsa suficiente.

Quanto às hipóteses de pesquisa, os dados revelam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure a reparação integral do dano, a ausência de critérios uniformes na fixação das indenizações por danos estéticos gera insegurança jurídica e dificulta a concretização de uma justiça efetivamente equitativa. Um exemplo de disparidade ocorre quando perdas físicas evidentes, como a de dentes naturais por negligência estatal, são absorvidas pelo dano moral em vez de reconhecidas como dano estético autônomo, ignorando a degradação morfológica visível que o indivíduo carrega.

A uniformização é o caminho para evitar incertezas e incoerências judiciais, garantindo que a justiça trate iguais como iguais. Nesse cenário de instabilidade jurídica, em que tribunais estaduais fixam valores divergentes para traumas físicos e psicológicos de magnitude similar, admite-se que há riscos de se ferir a confiança do cidadão nas instituições. Diante desse revés, humanizar esse debate é entender que a vítima, já fragilizada pelo evento danoso, não deve ser submetida à angústia adicional da incerteza jurídica, devendo o sistema judiciário buscar parâmetros que reflitam a verdadeira extensão do prejuízo sofrido.

Por fim, o futuro da reparação do dano estético aponta para a necessidade de parâmetros objetivos e tabelas orientadoras que auxiliem o magistrado, sem retirar sua autonomia e sensibilidade para o caso concreto. Propõe-se a criação de diretrizes nacionais, possivelmente sob a gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tragam maior previsibilidade e evitem indenizações irrisórias que não cumprem o papel de desestimular o ofensor. Aprimorar a reparação significa garantir que o sistema judiciário utilize o binômio do equilíbrio, buscando uma quantia que console a vítima e restaure sua motivação existencial, sem permitir o enriquecimento sem causa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Planalto, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Súmula nº 387**, de 1 de setembro de 2009. Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 de out. de 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Mário Marques; PLANA, Juan Antonio Cobo; BOUCHARDET, Fernanda Capurucho Horta; MICHEL-CROSATO, Edgard e OLIVEIRA, Rogério Nogueira de. **Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil**. Saúde Debate | Rio De Janeiro, V. 40, N. 108, P. 118-130, Jan-Mar, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES; Nairo e FRIAS; Lincoln. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Revista Direito. GV, São Paulo 11(2). P. 649-670 - Jul-Dez 2015.

MARINO, Marcelo Giannobile. **Responsabilidade Civil**. Revista Acadêmica Online, [S. l.], v. 10, n. 49, p. e1204, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1204>. Acesso em: 30 nov. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILAÇA, Andressa Caroline Silva. **A reparação do dano estético no direito brasileiro**: análise jurisprudencial e desafios na quantificação da indenização. Projeto de pesquisa, 2025.